

DECRETO Nº 18.082 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1998

Regulamenta a Lei nº 16.377/98 no que tange ao transporte e disposição **de resíduos de construção civil** e outros resíduos não abrangidos pela coleta regular e dá outras providências

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A prestação dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos oriundos da construção civil e outros em aterros sanitários administrados pelo município e estações de transbordo, não abrangida pela coleta regular, será disciplinada pelo presente decreto.

Art. 2º - A coleta regular desses resíduos, operada pela Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB, empresa pública municipal, diretamente ou através de terceiros, limitar-se-á ao volume máximo de 0,30m³(zero vírgula trinta metros cúbicos) equivalente a 300(trezentos) litros, inclusive para obras e/ou reformas.

Parágrafo Único – Para acondicionamento dos volumes acima referidos, o usuário utilizará recipientes de no máximo 50(cinquenta) litros e dispostos para a coleta em dias e horários estabelecidos regularmente pela EMLURB.

Art. 3º – As empresas de limpeza urbana que nos termos deste Decreto executarem os serviços descritos no art. 1º do presente, deverão entregar à EMLURB, até o 5º(quinto) dia útil de cada mês, relatório global de serviços executados, no qual informarão o seguinte: Ordens de Transportes de Resíduos (OTR's) expedidas, notas fiscais respectivas e volume de materiais colocados no(s) aterro(s) sanitário(s) ou pontos de descarga autorizados pela EMLURB.

Art. 4º – Correrão a cargo das empresas de limpeza urbana reparar eventuais danos causados aos bens públicos ou privados, durante as etapas de deposição, remoção e transporte dos equipamentos.

Art. 5º – As empresas de limpeza urbana cadastradas e licenciadas na forma deste Decreto, somente poderão colocar os resíduos sólidos coletados no (s) aterro (s) sanitário (s) ou pontos de descarga autorizados pela EMLURB.

Art. 6º – A utilização de áreas de particulares para o destino final dos resíduos oriundos da construção civil e outros, dependerá de prévia autorização da EMLURB, mediante estudo detalhado das implicações do uso de imóvel para tal finalidade.

§ 1º - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, é indispensável a apresentação de requerimento do proprietário da área, acompanhado de projeto com indicação da cota de coroamento do aterro, licença do órgão controlador do Meio Ambiente (CPRH) e ouvida a Secretaria de Planejamento da Prefeitura da Cidade do Recife – SEPLAM/PCR.

§ 2º - A cota de coroamento referida no parágrafo anterior, em áreas urbanas, deverá ser compatível com o greide da via mais próxima.

Art. 7º – Os resíduos provenientes de podas de árvores e limpeza de jardins serão coletados através da coleta regular, desde que devidamente acondicionados em bolsas plásticas ou outro tipo de recipiente até o volume máximo de 300(trezentos) litros.

Parágrafo Único – A remoção de volumes em cotas superiores aquelas estabelecida no "caput" deste artigo, bem como a remoção de tronco de árvores, galhos e bens móveis inservíveis ficará a cargo das empresas licenciadas de acordo com Capítulo II do presente, cabendo ao gerador dos resíduos a responsabilidade pela sua remoção e destinação final até as áreas operadas e/ou autorizadas pela EMLURB.

Art. 8º – O transporte e a disposição de resíduos industriais não abrangidos pela coleta regular, excluídos aqueles considerados de cuidado especial, segundo a Lei nº 5.530 de 17.12.81, capítulo XXXVI e a Resolução nº 05 do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, será disciplinada por decreto próprio.

Art. 9º – Nos termos do Parágrafo 2º do Art. 7º da Lei 16.377/98, todo o material de propaganda institucional, antes da sua distribuição, será submetido a aprovação da EMLURB.

Parágrafo Único – Ao encaminhar o pedido de divulgação de propaganda institucional, mediante panfletagem, o interessado deverá indicar dia(s), horário(s) e local(is) de distribuição, assim como a quantidade para efeito de prévia programação de remoção desse(s) resíduo(s) pela EMLURB.

CAPÍTULO II DO CADASTRAMENTO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA

Art. 10 - As empresas prestadoras de serviços não atendidos pela coleta regular de resíduos sólidos oriundos da construção civil, de podas de árvores, limpeza de jardins e de bens móveis inservíveis, ficam obrigadas a cadastrar-se e licenciar-se na EMLURB.

Parágrafo Único – Para seu licenciamento, as empresas deverão comprovar o seguinte:

- 1- Estarem devidamente cadastradas junto à EMLURB, através do preenchimento de formulário próprio, contendo informações sobre instrumento de constituição da empresa, número e identificação de veículos e equipamentos, empregados, tecnologia utilizada, entre outras;
- 2- O cadastramento estará concluído por ocasião da liberação do primeiro Alvará de funcionamento de suas atividades e findo o prazo de sua vigência, renovado mediante novo procedimento, sendo certo que, sempre que houver alterações nos dados cadastrais, as mesmas serão informadas imediatamente à EMLURB;
- 3- As empresas que já possuírem Alvará de funcionamento deverão atender ao disposto do "caput" deste artigo dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de funcionamento irregular e aplicação das sanções cabíveis;
- 4- Serão ainda exigidos documentos de inscrição no Cadastro Geral do Contribuinte (CGC) do Ministério da Fazenda; prova de regularidade de situação junto às Fazendas Federal, Estadual e

Municipal; CND - Certidões Negativa de Débitos do INSS e relação dos veículos a serem utilizados, indicando marca, tipo, capacidade de carga e tara em Kg, ano de fabricação e número de licença nos órgãos responsáveis pela regulamentação e fiscalização do trânsito, bem como a quantidade e tipo de caixas coletoras (containers e/ou caçambas estacionárias) a serem utilizadas, especificando o volume útil de carga;

5- Outras exigências porventura pertinentes.

Art. 11 - A EMLURB, quando da aprovação dos respectivos cadastros, emitirá a competente Licença de Operação, mediante o recolhimento pelas empresas na sua tesouraria, de emolumento no valor equivalente a 10(dez) UFIR's por veículo e caixa coletora(caçamba estacionária e/ou container), para o exercício em que for requerida.

Parágrafo Único – Será de 1(um) ano o prazo de vigência do referido licenciamento.

Art. 12 - Os serviços a serem prestados no transporte de resíduos sólidos regulado pelo presente Decreto, deverão ser realizados por veículos e equipamentos em bom estado, de conservação e funcionamento, devendo os veículos serem portadores do certificado de vistoria previsto no código de trânsito brasileiro.

CAPÍTULO III DA DEPOSIÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 13 - No(s) aterro(s) sanitário(s) e estações de transbordo, administrado(s) pela referida EMLURB o recebimento dos resíduos sólidos de que tratam os artigos 1º e 3º do presente Decreto, somente será permitido através de veículos dotados de equipamentos para descarga mecânica, salvo mediante prévia e expressa autorização da EMLURB, devidamente justificada e deferida pela autoridade superior do órgão nos serviços e coleta e transporte de resíduos sólidos,

Parágrafo Único – Nos veículos e equipamentos credenciados para operarem nos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, deverão constar obrigatoriamente a identificação da empresa e o telefone do órgão fiscalizador, para eventuais reclamações.

Art. 14. - Os preços unitários da tonelada cobrados pela EMLURB, relativos a destinação final de resíduos sólidos para tratamento em aterro sanitário, correspondem aos valores a seguir expressos em UFIR:

I - resíduos sólidos da construção civil	0,55/t
II - resíduos sólidos de poda e jardinagem	2,70/t
III - resíduos sólidos domiciliar e comercial	5,44/t
IV - resíduos sólidos industrial e hospitalar	10,88/t

§1º - O disposto nos incisos I, II, III e IV deste artigo, somente entrará em vigor no prazo de 06 (seis) meses a contar da data de publicação do presente regulamento.

§ 2º - Através de controle de pesagem dos resíduos sólidos, dispostos nos aterros sanitários pelas empresas a EMLURB emitirá, mensalmente, as devidas faturas de prestação de serviços credenciados com base nos preços estabelecidos no artigo 14 deste regulamento.

§ 3º - O não pagamento da fatura, pela empresa responsável, no prazo de 10(dez) dias úteis do seu recebimento, ensejará a imediata proibição de utilização das unidades de transbordo e aterro(s) referidas, além da aplicação das penalidades estabelecidas por este decreto.

Art. 15 - As empresas credenciadas para o transporte dos resíduos sólidos de que trata o presente, entregarão, no ato da descarga nos aterros municipais, ordens de transporte relativas aos resíduos sólidos inertes que estão sendo transportados, conforme modelo fornecido pela EMLURB.

Art. 16 - Ficam as empresas referidas neste Decreto, obrigadas a enviar, no prazo de 05 (cinco) dias, sempre que solicitadas, planilhas com dados para fins estatísticos, de acordo com o modelo a ser fornecido pela EMLURB.

CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 17 - Utilizar-se-á no transporte de resíduos da construção civil e outros, caminhões do tipo Poliguindaste ou similar, com caçambas estacionárias apropriadas para a condução desses materiais.

§ 1º - Todas as caçambas conterão em lugar visível o nome da empresa prestadora de serviço, número do telefone e número da caçamba, sendo tais indicativos pintados em cores vivas, e ainda, com sinalização em todos os seus lados e dispositivos de sinalização refletiva nas suas extremidades superiores, conforme exigências do órgão executivo de trânsito, contendo em tamanho legível, nas faces externas de maior dimensão a inscrição "PROIBIDO LIXO DOMÉSTICO".

§ 2º - Durante seu trajeto aos aterros, os equipamentos de transporte de resíduos sólidos receberão cobertura de proteção.

§ 3º - Sinalizar-se-á as manobras de deposição ou remoção de caçambas, por caminhões, com o uso de cones refletivos, dispostos sobre a pista de rolamento, bem como, lanternas tipo "pisca-alerta" ligadas nas partes frontais, traseiras e laterais dos veículos.

Art. 18 - Será de 7m³(sete metros cúbicos) a capacidade máxima das caçambas estacionárias utilizadas no transporte de resíduos da construção civil, não podendo tais materiais excederem a borda superior do equipamento, sob pena de multa e apreensão, em caso de reincidência.

§ 1º - Os resíduos de que trata este artigo são aqueles definidos no artigo 3º do presente Decreto, caracterizados como lixo inerte.

§ 2º - O transporte e/ou a deposição de lixo doméstico agregado à resíduos inertes, implicará em multa, consoante estabelecido no Capítulo VI deste Decreto, a ser imputada à empresa proprietária da caçamba estacionária.

CAPÍTULO V DAS CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS

Art. 19 – Cada caçamba estacionária e/ou container em serviço, será obrigatoriamente instalada dentro do alinhamento predial ou do tapume da obra.

Parágrafo Único - Nos casos comprovados de insuficiência de área dentro do canteiro de obra, passa a ser permitida a sua colocação na via pública com as restrições explicitadas no artigo imediatamente posterior.

Art. 20 - Sempre que não atrapalhar à circulação de veículos e pedestres e em vias onde o estacionamento é permitido pelo órgão executivo de trânsito, poderão os equipamentos objeto do presente capítulo serem implantados junto à meio-fio de ruas, avenidas, praças e logradouros públicos.

§ 1º - A caçamba estacionária e/ou container será disposta em sua maior extensão paralela ao meio fio, com afastamento no mínimo de 30(trinta) centímetros desse, não podendo ultrapassar 50 (cinquenta) centímetros, sem avanço sobre a via de circulação de veículos e sem representar perigo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres.

§ 2º - Fica expressamente proibida a disposição de caçamba estacionária e/ou container em locais onde o estacionamento de veículos é proibido, conforme regulamentação própria de trânsito.

§ 3º - Constitui infração ao disposto no presente Decreto a disposição de caçamba estacionária e/ou container a menos de 8(oito) metros da borda do alinhamento da via transversal.

§ 4º - Em regra geral, não será permitida a disposição de mais de uma caçamba estacionária e/ou container por contratante do serviço, ressalvados os casos especiais devidamente autorizados pela EMLURB, mediante requerimento do interessado.

§ 5º- A empresa prestadora de serviço fica obrigada a remover a caçamba e/ou container, atingida a carga máxima permitida, sob pena de remoção forçada, no prazo de 06 (seis) horas, após ser notificada pela fiscalização.

§ 6º - Concluída a operação de remoção da caçamba e/ou container estacionado na via pública, a empresa prestadora do serviço ou o contratante responsável, ficam obrigados a efetuarem a limpeza do local onde a(s) mesma(s) estava(m) disposta(s).

Art. 21 – Na zona central (ZC) compreendida pelos bairros da Boa Vista, Santo Antônio, São José e Recife Antigo, a colocação de caçamba estacionária e/ou container deverá ser disposta dentro do alinhamento predial ou do tapume da obra.

§ 1º - Na ZC, onde não for possível a utilização de caçamba e/ou container dentro do alinhamento predial ou do tapume da obra, poderá ser especialmente autorizada a utilização desse equipamento sobre o passeio ou pista de rolamento.

§ 2º - A autorização mencionada no parágrafo imediatamente anterior, deverá ser concedida pela EMLURB.

§ 3º - Por se tratar de caso específico, a colocação e remoção de caçamba estacionária e/ou container na área da ZC, será efetuada no período compreendido entre 20h00 (vinte horas) até às 06h00(seis horas), exceção feita aos sábados, período de 14h00(quatorze horas) às 20h00(vinte horas) e nos domingos e feriados das 06h00(seis horas) às 20h00(vinte horas).

Art. 22 – Para o transporte da caçamba estacionária e/ou container, a empresa respectiva emitirá uma Ordem de Transporte de Resíduos (OTR), o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: razão social da empresa transportadora, endereço da sua sede, telefone, número da OTR, data da operação, endereço do contratante responsável pelo resíduo, número da caçamba estacionária e/ou container, placa do caminhão, indicação do local do destino final e período de duração dos serviços.

Parágrafo Único – As notas fiscais expedidas conterão obrigatoriamente o número das OTRs correspondentes ao serviço prestado.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 23 – São penalidades por descumprimento do estabelecido neste decreto:

I – Notificação de advertência por escrito, remetida por (AR), nas hipóteses de postura inadequada, ou de dúvida em relação a aplicação de multa;

II – Multa de 140 (cento e quarenta) UFIR's, por utilização inadequada de veículos e equipamentos, conforme estabelece os art. 12, art. 13, art. 17., § 1º , § 2º, § 3º e art. 18, § 2º;

III – Multa de 140 (cento e quarenta)UFIR's, por não pagamento da fatura do descarrego em aterros sanitários municipais, conforme estabelecido no art. 14 § 3º ;

IV – Multa de 140 (cento e quarenta) UFIR's, pelo não cumprimento do disposto nos arts 16 e 22;

V – Multa de 180 (cento e oitenta) UFIR's, por equipamento, aplicada em dobro na sua reincidência, em caso de descumprimento do disposto no art. 19, art. 20 § 1º, § 2º, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, e art. 21, § 1º, § 2º e § 3º, além da cobrança ao infrator, de todas as despesas com a apreensão e guarda dos equipamentos que forem removidos pela fiscalização da EMLURB.

VI – Multa variável de 140 (cento e quarenta) a 280 (duzentos e oitenta) UFIR's, por descumprimento do estabelecido pelo artigo 5º , de acordo com o seguinte:

a) por disposição de resíduos em logradouros públicos municipais;

b) por disposição de resíduos em áreas de interesse ambiental (margens de rios, lagoas, manguesais e outros;

c) por disposição de resíduos em terrenos particulares sem prévia autorização da EMLURB.

VII – Suspensão da licença de operação por 90(noventa) dias quando da reincidência do que estabelece a letra "c" do Inciso VI deste artigo; no caso de mais de uma reincidência, a cassação definitiva da licença de operação.

Art. 24 – A fiscalização, cuja competência é derivada da Lei nº 14903/86, modificada pela Lei nº 16.377/98, poderá determinar a retirada dos equipamentos, em 24 horas, nos mesmos locais liberados neste decreto, na hipótese em que os mesmos venham a prejudicar a circulação de veículos e pedestres.

Art. 25 – As empresas em operação, na data da publicação deste decreto, têm prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem as exigências nele contidas.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LIMPEZA URBANA

Art. 26 - A Instauração, Instrução e Julgamento dos Processos Administrativos de Limpeza Urbana, obedecerá ao disposto neste capítulo, aplicando-se supletivamente a legislação fiscal do Município.

Art. 27 - As infrações ao disposto no presente serão apuradas com o rito previsto na Lei Municipal nº 14.903, de 30.10.86, ou legislação que a substitua, e ainda, de acordo com o estabelecido neste Decreto, cabendo a EMLURB, empresa pública municipal encarregada da limpeza urbana, exercer sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas a competência emanada por lei, para sua estrita aplicação e providências.

Art. 28 - O processo administrativo instaurado pelo servidor autuante, após regularmente instruído, consoante auto de infração anexo, deverá ser encaminhado à EMLURB, para parecer prévio do setor jurídico, providências de praxe e notificação do infrator para pagamento da multa.

Art. 29 - São competentes para fiscalização das disposições do presente Decreto, servidores e empregados dos entes administrativos relacionados no art. 3º da Lei nº 16.377/98.

Art. 30 - Quando a infração constituir obrigação de fazer, o infrator deverá ser notificado, para cumprir a obrigação, no prazo de 72(setenta e duas) horas.

Parágrafo Único – Excepcionalmente, em razão do interesse público, pode a autoridade julgadora, através de despacho fundamentado, reduzir ou aumentar o prazo previsto no "caput" deste artigo.

Art. 31 - A desobediência à determinação contida na notificação de que tratar o artigo anterior, além de sua execução forçada acarretará a imposição de multa diária arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 32 - Na hipótese de risco iminente, o servidor ou empregado deve adotar as medidas cautelares a seu cargo, lavrando o respectivo auto de infração, no qual deve constar a demonstração clara e concisa do risco a ser afastado.

Art. 33 - Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30(trinta) dias, contados da data da notificação, recolhendo-se a importância devida à conta da repartição fazendária do município.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 – A partir da vigência do presente Decreto, serão levados a inscrição na Dívida Ativa do Município todos os devedores de autos de infração lavrados com base na aludida Lei nº 14.903, de 30.10.86 e movidas as ações executivas pertinentes.

Art. 35 – Revogam-se às disposições em contrário

Art. 36 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Antônio Farias, 13 de novembro de 1998

PREFEITO

a) Roberto Magalhães

a) Luiz Gonzaga Leite Perazzo - SECRETÁRIO DE FINANÇAS

a) Dorany de Sá Barreto Sampaio - SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS

a) Heraldo Borborema Henriques - SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS